

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2020

Determina a todas as escolas públicas, municipais, estaduais, federais e também às escolas particulares o envio de material pedagógico a seus alunos e aos responsáveis via eletrônica, durante o período em que durar o decreto de calamidade pública e isolamento social.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que, durante o período de vigência de decreto de calamidade pública e isolamento social decorrente, sejam as instituições de ensino obrigadas a dar a acesso a seus estudantes, por meio eletrônico ou material impresso, aos conteúdos curriculares previstos para o ano letivo.

O projeto tramita sob o regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuído, para exame de mérito, a esta Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissões de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213381597400>

CD213381597400\*

## II - VOTO DA RELATORA

A intenção da iniciativa em apreço é meritória. Pretende assegurar que os estudantes, no período excepcional de calamidade pública, de isolamento social e, como ocorrido no País, de suspensão das atividades pedagógicas presenciais, tenham acesso aos conteúdos curriculares previstos para o ano letivo afetado, por meio eletrônico ou material impresso.

Foi apresentada por seu autor à Câmara dos Deputados no dia 3 de abril de 2020, data inserida no período de 1º a 7 do mesmo mês, durante o qual foram admitidas emendas à Medida Provisória nº 934, de 2020, que estabelecia “normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Essa Medida Provisória restringia-se a liberar o cumprimento do número mínimo anual de dias letivos estabelecidos pela legislação, mantida a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual. Também continha dispositivos que admitiam a antecipação da conclusão de cursos superiores de graduação em áreas da Saúde mais diretamente relacionadas ao combate da pandemia Covid 19.

O debate legislativo dessa Medida Provisória, que resultou na aprovação, sanção e publicação da Lei nº 14.040, de 2020, incorporou muitas questões que não se encontravam previstas no diploma legal originário. Entre elas, a normatização da possibilidade de oferta de atividades pedagógicas não presenciais e das responsabilidades do Poder Público em promover o acesso aos meios necessários, com equidade, a todos os estudantes e profissionais da educação para a oferta e realização dessas atividades.

Na sequência, em cumprimento a determinação dessa Lei, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP nº 2, de 2020, que “institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino,



\* C D 2 1 3 3 8 1 5 9 7 4 0 0

instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Essa Resolução estabelece importantes diretrizes operacionais e enfatiza, no caso de oferta de atividades não presenciais, o acompanhamento pedagógico do desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes.

Entende-se, desse modo, que a intenção legislativa do projeto de lei em análise já se encontra contemplada na legislação em vigor sobre a matéria.

O debate, no presente momento, precisa avançar sobre as providências legais necessárias, devido à continuidade das consequências da pandemia no corrente ano e o término, em 31 de dezembro de 2020, da vigência do Decreto Legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública. De um lado, a necessidade de promover retorno seguro às atividades presenciais e retomar, com equidade, o processo de ensino e aprendizagem. De outro lado, o imperativo de permanência da oferta de atividades pedagógicas não presenciais.

Nessa direção, a aprovação, pela Comissão de Educação, do projeto de lei nº 486, de 2021, na forma de Substitutivo, oferece oportuno encaminhamento, pois estende, até o encerramento do ano letivo de 2021, a vigência das normas dispostas na Lei 14.040, de 2020. Há requerimento de urgência aprovado para que a matéria seja votada em Plenário.

Cabe também mencionar o projeto de lei nº 2.949, de 2020, que "dispõe sobre a estratégia para o retorno às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)". A proposição já foi aprovada nesta Comissão, na forma de Substitutivo, do qual cabe destacar os incisos XII e XIII de seu art. 2º:

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no



CD213381597400\*

período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino aprendizagem.

O mesmo Substitutivo, em seu art.5º, ao assegurar que é direito dos pais ou responsáveis optar pelo não comparecimento dos estudantes, enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública, assim dispõe no § 2º:

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Observa-se, portanto, que o objetivo do projeto de lei em análise já se encontra contemplado na Lei 14.040, de 2020, cabendo, em face da realidade sanitária observada no País em 2021, cuidar da extensão da vigência de suas normas e da definição daquelas adicionais para garantir a segurança do retorno às atividades presenciais.

Certamente cabe louvar a intenção do autor do projeto em exame. No entanto, considera-se que a proposição trata de matéria já contemplada na legislação aprovada após sua apresentação e que o presente debate legislativo sobre o tema avança em outros desdobramentos.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **rejeição** do projeto de lei nº 1.447, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213381597400>

CD213381597400\*

**Relatora**

2021-6292



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213381597400>



\* C D 2 1 3 3 8 1 5 9 7 4 0 0 \*